AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.071 - SP (2018/0016907-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE	:	ANTONIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERIO DE PAULA - SP112832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação do art. 386 do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta insuficiência do conjunto probatório, pleiteando, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que sejam absolvidos.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Os recorrentes foram condenados, como incursos no art. 171, *caput*, do Código Penal, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, mais 60 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais 25 dias-multa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Quanto ao pleito absolutório, o Tribunal local assim referiu (fls. 1.041/1.049):

> Materialidade.
>
> A materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes elementos de convicção:
>
> a) contrato de abertura de crédito firmado pela empresa Cool Indústria e Comércio Ltda. com a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 440/446);
>
> b) borderôs de descontos das duplicatas (fls. 446v./458, 459/466, 466v./469, 469v./478 e 479/486);
>
> c) contestações de débito apresentadas pelas empresas sacadas (cfr. fls. 4/142 e 366/376);
>
> d) declarações judiciais de William Roberto Paulino, gerente da CEF, e de

Gefferson César Floriani, cliente da Cool (cfr. mídias de fls. 596 e 778).

Autoria.

A autoria delitiva também está suficientemente comprovada.

Perante a Autoridade Policial, William Roberto Paulino, gerente da CEF, declarou que, no início, achou que se tratava de apenas mais um caso envolvendo o desconto de títulos e duplicatas "frios", mas sobrevieram várias contestações dos sacados, alegando que não tinham contratado as operações objeto dos títulos apresentados pela Cool. Por essa razão, efetuou um levantamento da situação da Cool no Sistema Financeiro Nacional e descobriu que o "rombo" era de aproximadamente 8 milhões de reais, considerando somente as instituições financeiras, sem contar os fornecedores. A empresa Cool está registrada em nome de Felipe Machado, nascido no ano de 1983, e de Jerônimo Machado Filho, avô de Felipe; porém, quem administra, de fato, a empresa é o pai de Felipe, Antônio Machado. Declarou que, às vésperas de "estourar" a inadimplência da empresa Cool, Felipe vendeu um imóvel de sua propriedade para o irmão Mateus Augusto Vieira Machado, que, na mesma época, comprou um posto de combustível (Posto Monte Carlo Ltda.) e um i móvel no valor de 580 mil reais, o que leva a crer que Mateus estaria sendo utilizado como "laranja" para ocultar o dinheiro resultado da fraude aplicada contra diversas instituições financeiras. Aduziu que a fraude contra a CEF resultou num prejuízo de 2,2 milhões de reais, dos quais 1 milhão encontra-se garantido por um imóvel de Felipe. Esclareceu ainda que, quando da aprovação do crédito, a empresa Cool foi apresentada à CEF por um intermediário de nome Nizio Bicalho Ribeiro, consultor financeiro para aprovação de créditos junto às instituições bancárias (cfr. fis. 149/150).

Ouvida na fase inquisitiva, Patrícia Vieira Trevizan de Paula, que trabalhou como recepcionista e telefonista na empresa Cool, declarou que os responsáveis pela empresa eram Antônio Machado e Felipe Machado; a responsável pelo setor financeiro da empresa era Marta Caramori; Mateus Augusto Vieira Machado era responsável pela compra de couros; Robério Antônio de Campos era o advogado da empresa (cfr. fl. 390).

Em declarações na investigação criminal, Everton de Oliveira Lourenço, que trabalhou como estagiário, auxiliar de vendas e gerente comercial na empresa Cool, confirmou que Antônio Machado e Felipe Machado eram os responsáveis pela empresa, e que Marta Caramori respondia pelo setor financeiro. Afirmou que Antônio Machado emitia e negociava duplicatas; Felipe Machado era responsável pelo setor de desenvolvimento de produtos; Mateus Augusto Vieira Machado, pelo setor de compra de couros; Robério Antônio de Campos era o advogado da empresa; e Jerônimo Machado não desempenhava atividades (cfr. fl. 391).

Também Renata Cristina Noel, Marta Caramori e Janaina Tavares Cardoso foram ouvidas perante a Autoridade Policial (cfr. fls. 392, 393 e 395, respectivamente) e suas declarações vão ao encontro daqueles prestadas por Patrícia Vieira Trevizan de Paula e Everton de Oliveira Lourenço.

Ouvida na fase inquisitiva, Lidsey Zoneti de Melo afirmou que o responsável de

fato da empresa Cool era Antônio Machado, conhecido pela alcunha de "Tony". Tony também era o responsável pelo setor financeiro da empresa e pela emissão e negociação de duplicatas, serviços que acompanhava "de perto". Felipe Augusto ajudava na área de desenvolvimento da modelagem dos calçados e na administração da empresa (produção, compra de materiais, admissão/demissão de empregados e atendimento de clientes). Não conhece Jerônimo Machado, tendo asseverado que ele não prestava serviço à empresa Cool. Mateus Augusto Vieira Machado, responsável apenas pela compra de couro para fabricação de calçados, ficava pouco na fábrica. Robério Antônio de Campos era o advogado da empresa. Desconhece Nizio Bicalho Ribeiro (cfr. fls. 398/399).

Perante a Autoridade Policial, Robério Antônio de Campos declarou que foi apresentado por um amigo à pessoa de alcunha "Tony", responsável de fato pela empresa Cool. Manteve contato com Tony em apenas três ocasiões, aduzindo que nunca realizou qualquer tipo de negócio com a mencionada empresa, a qual tinha uma pendência com o Banco baú. Afirmou não conhecer Felipe Machado, Jerônimo Machado e Mateús Augusto Vieira Machado, não sabendo, portanto, dizer quais funções essas pessoas exerciam na empresa Cool. Negou que tenha sido o responsável pelas negociações da empresa Cool com instituições financeiras, afirmando que nunca negociou duplicatas dessa empresa. Indagado sobre a procuração de f1156-, aduziu que, embora a procuração lhe tenha sido outorgada, não pôde exercer os poderes nela consignados, em função de pendência da empresa Cool com o Banco Raiá.

Alegou desconhecer o desconto de "duplicatas frias" por parte da empresa Cool (cfr. fls. 402/403).

Em' declarações na investigação criminal, Nizio Bicalho Ribeiro, advogado, declarou que foi contratado por Robério Antônio de Campos para prestar serviços advocatícios entre dezembro de 2010 e o início de 2011. Ao se inteirar da empresa Cool, esta tinha como representante a pessoa que atendia pelo apelido de "Tony", o qual o fazia por procuração, conforme soube mais tarde.

Declarou que a procuração de fl. 156 foi outorgada para que o declarante verificasse junto à CEF, instituição na qual Cool pleiteava abertura de linha de crédito, a informação relativa à pendência cadastral que a impedia de obter quaisquer tipos de crédito. Ressalvou que, na época, a Cool não conseguiu a liberação de crédito em função de restrição cadastral no Bacen (cfr. fl. 405).

Interrogado na fase policial, Felipe Machado afirmou que o responsável pela administração da empresa era Jerônimo Machado, avô do declarante, tendo aduzindo que Antônio Machado, pai do declarante, trabalhava com representação comercial, nas não era funcionário da empresa, trabalhando como autônomo. Alegou desconhecer a contratação de crédito pela empresa Cool perante a CEF, assim como a emissão de duplicatas de vendas sem lastro comercial, atribuindo toda a responsabilidade ao avô Jerônimo Machado (cfr. fls. 419/420).

Ouvido pela Autoridade Policial, Antônio Machado, assim como Felipe Machado, .atribuiu toda a responsabilidade pela administração da empresa Cool a Jerônimo Machado (cfr. fls. 422/423).

Em Juízo, ouvido como testemunha de acusação, Everton de Oliveira Lourenço confirmou que trabalhou na Cool durante cinco anos, até meados de 2008. O responsável pela empresa, na época, era Antônio Machado.

Felipe Machado se encarregava do desenvolvimento de produtos e auxiliava nas vendas. Não sabe dizer quem era o responsável pela emissão de duplicatas. Não tem conhecimento da emissão de duplicatas "frias" pela Cool (cfr. mídia de fl. 596).

Perante o Juízo, William Roberto Paulino, gerente da CEF, testemunha de acusação, declarou que manteve contato com Felipe Machado e Antônio Machado, administrador de fato da Cool. O primeiro crédito liberado para a Cool se deu mediante a garantia de um imóvel de propriedade de Felipe Machado, o que aumentou o crédito da empresa perante a CEF. Depois, foram firmados outros contratos de créditos mediante antecipação de recebíveis.

Durante seis meses, os títulos apresentados pela Cool foram liquidados normalmente, o que aumentou a credibilidade da empresa. Posteriormente, entre 2012 e 2013, apareceram indícios de que os títulos apresentados para desconto não possuíam lastro, haja vista as reclamações dos sacados. Em razão disso, procurou o acusado Antônio Machado, o qual afirmou que os problemas com os títulos seriam devidos a falhas da Cool, tendo providenciado sua substituição.

Nada obstante, outros problemas com títulos apresentados pela Cool surgiram em vários estados da federação, e os sacados chegaram a protocolizar requerimentos e até ações judiciais contra a cobrança dos títulos. Em algumas ações também foi requerida indenização por dano moral. A Cool tornou-se inadimplente. Um indício das fraudes envolvendo o desconto de títulos de crédito pela Cool decorreu da constatação de que Felipe Machado vendeu a Fazenda Riviera, que havia adquirido de seu avô, ao irmão Mateus Augusto Vieira Machado.

Constatou-se, ademais, que na mesma época da aquisição da fazenda, o irmão de Felipe, Mateus, também adquiriu um imóvel e um posto de combustível, localizados na cidade de Ribeirão Preto (SP). No total, os prejuízos causados aos credores da Cool pelo desconto dos títulos fraudados foram de oito milhões de reais. Os prejuízos causados à CEF estão avaliados em dois milhões de reais. O imóvel de Felipe que garantiu os créditos liberados ainda não foi transferido para CEF, por oposição do proprietário, que interpôs recurso perante a Justiça. À época em que foi dado em garantia, o valor do imóvel de Felipe, avaliado em 1 milhão de reais, correspondia a mais de 100% (cem por cento) da operação de crédito, que resultou na liberação de 800 mil reais. Não se recorda de ter tido contato pessoal com Jerônimo Machado, sócio da Cool juntamente com Felipe.

Felipe e Antônio Machado, ao apresentarem documentos, já os traziam assinados por Jerônimo Machado. O empréstimo efetuado pela Cool não foi intermediado por terceiros. Segundo entendeu da justificativa apresentada pelo acusado Antônio Machado, as falhas nos títulos apresentados teriam decorrido da emissão de faturas a clientes cadastrados junto a Cool que, porém, não haviam efetuado compras. Nem todos os títulos apresentados pela Cool eram inidôneos, o que dificultou a apuração das fraudes. Houve casos em que um

mesmo título foi descontado mais de uma vez em diferentes instituições. A Cool chegou a requerer a baixa de alguns títulos inidôneos; esse requerimento, porém, foi indeferido porque não foi acompanhado da substituição dos títulos pelo valor correspondente em dinheiro. A Cool tentou renegociar o valor da dívida, mas as propostas apresentadas eram incabíveis e sequer poderiam ser consideradas como tentativas de renegociação (cfr. mídia de fl. 596).

Nizio Bicalho Ribeiro, testemunha de acusação, em sua declarações judiciais, afirmou que prestou serviços para Robério Antônio de Campos, o qual, por sua vez, prestava serviços para a Cool. Embora contratado por Robério Campos, os serviços que prestou a este eram de interesse da Cool. Na época, a empresa tinha restrição cadastral junto ao Banco Urá, por motivo de inadimplência, e o depoente foi contratado por Robério Campos para resolver esta pendência. Dirigiu-se à agência da CEF para tratar de assuntos da Cool. Não conseguiu resolver o problema de restrição cadastral da Cool. Deixou de prestar serviços para Robério Campos e a Cool em janeiro de 2011. Os honorários do depoente foram pagos por Robério Campos. Chegou a tratar de assuntos da Cool diretamente com o acusado Antônio Machado, que lhe foi apresentado como representante da empresa. Conheceu o réu Felipe Machado, mas não se recorda de sua função na Cool. Não intermediou nenhuma operação de crédito em favor da Cool. Não tem conhecimento sobre o objeto desta ação penal (cfr. mídias de fls. 741 e 798).

Em suas declarações judiciais, Luiz dos Santos, testemunha de acusação, afirmou que não se recordava dos fatos (cfr. mídia de fl. 773).

Perante o Juízo, Gefferson César Floriani, testemunha de acusação, afirmou que comprou mercadorias da marca "Sentido Obrigatório" (comercializada pela Cool) e recebeu uma duplicata em duplicidade. Pagou a duplicata porque sua empresa nunca tinha tido títulos protestados. Após, recebeu outras duplicatas de produtos que sequer havia comprado. Entrou em contato com o representante comercial, o qual informou que a Cool havia aplicado "um golpe" na cidade de Franca (SP). Também contatou o gerente da CEF, que informou que havia mais de 200 duplicatas falsificadas. Por orientação de seu advogado, o declarante compareceu à Polícia Civil e registrou uma ocorrência. A CEF não chegou a protestar os títulos sacados contra a empresa do depoente.

Tomou conhecimento que duplicatas emitidas contra outras empresas foram descontadas em outras instituições financeiras além da CEF. Não conhece os acusados (cfr. mídia de fl. 778).

Em Juízo, Vitor Manoel Valbom Antunes, testemunha de defesa, declarou que foi fornecedor de etiquetas para a Cool e tinha contato com o pessoal da área de compras e de desenvolvimento de produtos. Os pagamentos ao depoente eram feitos por boletos. Na época em que prestou serviços para a Cool, os sócios eram Jerônimo Machado e o acusado Felipe Machado. Eventualmente conversava com Felipe, que se ocupava do desenvolvimento de produtos. Prestou serviços à Cool até o encerramento das atividades. Tratou de algumas pendências, que foram liquidadas (cfr. mídia de fl. 741).

José Osmar de Souza, testemunha de defesa, em suas declarações judiciais,

afirmou que prestou serviços de regulagem de máquinas à Cool até o encerramento das atividades, como trabalhador autônomo. Quando a Cool precisava dos serviços do declarante, era contatado pelo gerente. Chegou a ter contato com Jerônimo Machado. Conhece o acusado Felipe Machado. Algumas vezes em que esteve na Cool, viu Felipe no setor de desenvolvimento de produtos. Sabe que o réu Antônio Machado era pai de Felipe, mas não costumava vê-lo na Cool. O declarante era remunerado com dinheiro ou por cheques. Os cheques eram assinados por Jerônimo Machado, que era o dono da empresa. Não sabe quem trabalhava no setor financeiro da Cool. Os serviços do declarante que demandavam mais recursos eram autorizados pelo gerente da Cool ou por Jerônimo Machado. O gerente da Cool era um baixinho, gordinho, que chamava Antônio e tinha o apelido de "Toninho". Negou que Toninho fosse o réu Antônio Machado (cfr. mídia de fl. 741).

Perante o Juízo, Viviane Cristina de Pádua, testemunha de defesa, trabalhou na Cool entre o final de 2000 e o final de 2004. Na época, os sócios eram Jerônimo Machado, que cuidava da parte administrativa, e o acusado Felipe Machado, que trabalhava com o desenvolvimento dos produtos. Não trabalhava na empresa à época dos fatos, nem manteve contatos com os acusados nesse período (cfr. mídias de fls. 750 e 799).

Élcio Leandro Paschoal Filho, testemunha de defesa, em suas declarações judiciais, afirmou que trabalhou na Cool de 2007 ao final de 2011, na função de motorista. Os sócios da empresa eram Jerônimo Machado e o réu Felipe Machado. Tinha mais contato com o acusado Felipe, que, por trabalhar com o desenvolvimento dos produtos, demandava mais os serviços do declarante.

O réu Antônio Machado trabalhava com vendas e quase não o via na empresa.

Não tinha acesso ao setor financeiro da Cool (cfr. mídia de fl. 750).

Em seu interrogatório judicial, o réu Antônio Machado declarou que nunca exerceu função administrativa na Cool. Desempenhava funções única e exclusivamente na área comercial. Cuidava de alguns clientes e fornecedores.

Em razão disso, viajava muito, e comparecia na Cool apenas uma vez na semana.

A empresa era administrada somente por Jerônimo Machado, pai do acusado. O réu Felipe Machado era encarregado da área de desenvolvimento, e frequentemente acompanhava o depoente em suas visitas a clientes. Felipe também viajava constantemente ao exterior, em busca de novos modelos de calçados. Não teve conhecimento dos problemas com os títulos de créditos descontados pela Cool. O pai do depoente, Jerônimo Machado, sempre transmitia muita confiança na condução dos negócios da Cool e nunca comentou sobre os problemas com os títulos de crédito. O envolvimento do depoente com a área administrativa da empresa restringia-se às tarefas que eventualmente eram-lhe dirigidas por Jerônimo Machado no dia em que comparecia à Cool. Somente veio saber das "duplicatas erradas" depois que a Cool encerrou suas atividades, momento em que Jerônimo Machado, que já "era de idade", procurou-lhe e pediu auxílio para resolver as pendências com fornecedores, clientes e empregados, ocasião em que o depoente descobriu que a Cool

passava por dificuldades e passou a cuidar da administração da empresa. Conseguiram liquidar os débitos com todos os empregados e grande parte dos fornecedores. O depoente envolveu- se diretamente nas negociações e pagamentos de clientes, fornecedores e com o Banco Bradesco. Chegou a compareceu à CEF para tentar negociar a dívida da Cool, mas não obteve acordo, nem a CEF ofereceu contraproposta. Priorizaram o pagamento de empregados, fornecedores e bancos, nessa ordem. Salvo engano, a Cool encerrou suas atividades entre fevereiro e abril de 2012. Tudo da Cool foi vendido para pagar as dívidas. O fechamento da Cool foi espontâneo; não se deu em razão do pedido de falência. Sobre a carta de demissão juntada a -fl. 530 dos autos, sabe que o réu Felipe e Jerônimo Machado passaram a discordar sobre a matéria prima que seria utilizada nos produtos desenvolvidos por Felipe; com o tempo, a discórdia aumentou, e Felipe tentou se retirar da sociedade, mas foi impedido por Jerônimo Machado; então, ambos acordaram que Felipe se manteria na sociedade com uma pequena participação acionária. Nunca viu Felipe tomar decisão alguma na área administrativa. Felipe limita-se a assinar os documentos que lhe eram encaminhados por Jerônimo Machado. A procuração outorgada ao depoente conf erindo-lhe poderes para administrar a Cool se deu em razão de problemas de saúde e em razão de viagens realizadas por Jerôni.mo Machado. A procuração tinha prazo determinado, era válida até 01.10.10, e não foi renovada. Mateus Augusto Vieira Machado tinha boas condições financeiras e não teria motivos para servir de "laranja" na venda de imóvel do acusado Felipe. O auxílio prestado pelo depoente a Jerônimo Machado após a Cool ter encerrado suas atividades durou uns três, quatro meses: de fevereiro até maio de 2012. Não tinha nenhum contrato empregatício com a Cool. Era remunerado mediante o recebimento de comissão. Auferia cerca de 7 a 8 mil reais mensais.

Felipe tinha uma participação nas vendas da empresa e recebia salário. Felipe adquiriu uma propriedade rural de Mateus Machado, mas não conseguiu pagar o preço, tendo a revendido a Mateus. Teve um contato muito breve com o gerente da CEF, William Roberto Paulino, em razão da entrega de um envelope, cujo conteúdo não era do conhecimento do depoente. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Nada tem nada contra as testemunhas de acusação. Atualmente, é corretor de imóvel autônomo. Sustenta um filho, que é seu dependente econômico (cfr. mídia de fl. 750).

Perante o Juízo, o réu Felipe Machado negou as acusações. Foi sócio da Cool de 2003 a 2010, quando começou a divergir do sócio Jerônimo Machado, o que acarretou a redução de sua participação societária e a diminuição de sua responsabilidade na empresa, que ficou adstrita ao desenvolvimento de produtos, atividade, aliás, que desempenhou desde sempre. Jerônimo Machado sempre cuidou da parte administrativa da empresa, enquanto o depoente era encarregado das áreas de design e mercadológica. Viajava bastante em decorrência de suas atividades e ficava muito tempo fora da empresa. Não se recorda das minúcias relativas à carta de sua demissão, subscrita por Jerônimo Machado em 15.03.12 (cfr. fl. 530). Até o momento em que surgiram as

divergências sobre o desenvolvimento dos produtos que culminaram na redução de sua participação acionária na Cool, não tinha conhecimento de como eram obtidos os recursos para o pagamento de fornecedores e empregados. Ficou sabendo da irregularidade com a emissão das duplicatas por meio de um cliente, que lhe indagou a respeito. A partir de então, aumentaram as desavenças entre o depoente e Jerônimo Machado. Chegou a dar um imóvel seu em garantia numa operação com a CEF porque acreditava na boa situação financeira da empresa.
Somente após ter reduzido sua participação acionária é que tomou ciência da real situação financeira da empresa, o que desgastou ainda mais seu relacionamento com o sócio Jerônimo Machado e resultou na carta de demissão. Não participou da emissão de duplicatas. O acusado Antônio Machado realizava vendas na região da Grande São Paulo e não participava dos assuntos financeiros da Cool, salvo no período final das atividades da empresa, em que Antônio tomou partido da área financeira para auxiliar Jerônimo Machado. Participou superficialmente da negociação com os fornecedores no período final das atividades da Cool. O mercado de sapatos é muito sazonal; julho, dezembro e janeiro eram meses de poucos negócios. Quando conseguiam ir bem, tocavam a empresa até o dia 10 de dezembro; após, a empresa parava. O depoente outorgou procuração ao réu Antônio Machado para que este pudesse assinar alguns documentos da empresa em sua ausência, em razão de viagens que o depoente realizaria durante o período de validade da procur ação. Na época em que outorgou a procuração ao acusado Antônio, Jerônimo Machado gozava de boa saúde e, pelo que recorda, não fez nenhuma viagem. Não se recorda de nenhum negócio em que Mateus Augusto Vieira Machado possa ter figurado como "laranja". Adquiriu uma propriedade rural de Mateus Machado, mas não conseguiu pagar o preço, tendo a revendido a Mateus. Não sabe precisar a época em que o acusado Antôniô Machado prestou auxílio na área financeira da empresa. No início de 2012, a saúde de Jerônimo Machado já estava debilitada, mas não a ponto de impedi-lo de tomar decisão.
Não se recorda do valor envolvido na aquisição da propriedade rural de Mateus Machado. Mateus tinha duas lojas de calçado, mas mudou de ramo, e, atualmente, tem um posto de combustível. Na Cool, o depoente recebia um salário fixo e auferia comissão em relação a alguns clientes. O salário era de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O réu Antônio Machado era remunerado por comissão. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Atualmente, presta consultoria a ex-clientes da Cool. Nada tem contra as testemunhas de acusação (cfr. mídia de fl. 750).
Restou comprovado que, em 28.10.11, a empresa Cool firmou com a CEF contrato de abertura de crédito para operações de desconto de títulos creditícios no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O contrato foi subscrito pelo réu Felipe Machado tanto como representante legal da empresa quanto na qualidade de fiador (cfr. fls. 440/446). O contrato também foi assinado pelo avô de Felipe e sócio majoritário da Cool, Jerônimo Machado (cfr.
fls. 440/446).
No dia 05 de dezembro de 2011, Felipe Machado subscreveu dois borderôs de

> descontos de duplicatas (fls. 446/447 e 459/460), tendo também subscrito os borderôs posteriores, emitidos em 06 e 07 de dezembro de 2011 e 23 de março de 2012 (fls. 466/467, 469/470 e 479/480).
> Depreende-se, pois, que Felipe Machado assumiu responsabilidade pessoal (na qualidade de fiador) pelo cumprimento do contrato de desconto de duplicatas firmado com a CEF e também subscreveu os borderôs em que oferecidos para desconto os títulos de crédito inidôneos. Há, pois, provas suficientes da autoria delitiva.
> Também há provas da autoria de Antônio Machado, pai do acusado Felipe Machado e filho do sócio majoritário da Cool, Jerônimo Machado.
> Embora não fosse sócio da empresa, Antônio Machado exercia, de fato, a administração da empresa, tal como se infere das declarações judiciais de Everton Oliveira Lourenço, ex-funcionário da Cool; William Roberto Paulino, gerente da CEF; e de Nizio Bicalho Ribeiro, prestador de serviço. É de ressaltar que todos os demais ex-funcionários da Cool ouvidos na fase inquisitiva - caso de Patrícia Vieira Trevizan de Paula, Renata Cristina Noel, Marta Caramori, Janaína Tavares Cardoso e Lidsey Zoneti de Melo (a qual, solteira, assinava Lidsey Zoneti Silva) - declararam que a empresa era gerenciada por Felipe e Antônio Machado. No mesmo sentido, as declarações de Robério Antônio de Campos na fase inquisitiva.
> É sintomático do exercício da administração da Cool por Antônio Machado, o fato de Felipe Machado ter-lhe outorgado, por instrumento público, uma procuração, concedendo-lhe expressamente poderes para a administração da empresa entre 14.09.09 e 01.10.10 (cfr. fls. 151/152). Conquanto os ilícitos tenham ocorrido entre 05.12.11 e 23.03.12 (cfr. fls. 440/486), constata-se que, em 13.07.12, quatro meses após os fatos, Jerônimo Machado foi diagnosticado como paciente da doença de Alzheimer (cfr. fl. 268). Esse atestado foi confirmado em 21.01.13 (cfr. fl. 272). É intuitivo, pois, que Jerônimo Machado já não tinha condições de acompanhar as atividades da Cool à época dos fatos, tanto que William Roberto Paulino, gerente da CEF, declarou em Juízo não ter tido contato com Jerônimo Machado, bem como que Felipe e Antônio Machado, ao apresentarem documentos, já os traziam assinados por Jerônimo (cfr. mídia de fl. 596).

Na presente hipótese, verifica-se do acórdão recorrido que as condenações se lastrearam em provas testemunhais e documentais colhidas na fase inquisitorial e judicial.

Sendo assim, para se chegar a entendimento diverso do Tribunal de Justiça, soberano na apreciação da matéria fático-probatória, concluindo-se pela fragilidade do conjunto probatório, como pretende a defesa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 386, V E VII, DO CPP E 180, § 3º, DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CP. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
2. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula 269/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 1160688/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 171, CAPUT, DO CP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 29, 59 E 60, TODOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. **"Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ".**
(AgRg no AREsp 1003470/AP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/02/2017).
[...]
(AgInt no AREsp 1032890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator